



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009699-08.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MANOEL CARLOS ARRUDA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.420

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009699-08.2024.8.26.0438

APELANTE: Manoel Carlos Arruda Vieira

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Penápolis

JUÍZA: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora insiste que sua pretensão não conta com prazo prescricional especial e, portanto, prescreve em dez anos (art. 205 do CC). Pretensão fundada em defeito do serviço. Prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC). Jurisprudência do STJ. Sentença mantida. Recurso do consumidor não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Manoel Carlos Arruda Vieira em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ele ajuizada contra o Banco Pan S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com a parte ré, em razão da qual sofreu uma série de descontos em seu benefício previdenciário entre 2016 e 2017, e, em 2024, ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação liminarmente

improcedente (fls. 80/83), por entender que a pretensão prescrevera em 2022, cinco anos depois do último desconto, em 2017, e antes da propositura da ação, em 2024.

A parte autora apelou (fls. 159/171), alegando que pretensões relativas a contratos não têm prazo prescricional específico, aplicando-se o prazo prescricional decenal da regra residual do art. 205 do CC, na esteira de julgado do STJ ([EAREsp 738.991](#)). Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o processo retome seu curso perante a Primeira Instância.

Recurso tempestivo.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 80) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Contrarrazões da parte ré a fls. 175/179.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 186).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora insiste que sua pretensão prescreve em dez anos, prazo da regra geral, destinada a todas as pretensões sem regra especial (art. 205 do CC).

Contudo, a pretensão deduzida pelo autor tem fundamento na *não* celebração do contrato, ou seja, se trata de responsabilidade civil *extracontratual* na esfera consumerista, com prazo prescricional *quinquenal* (art. 27 do CDC), com termo inicial do último desconto supostamente indevido:

“1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no

sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário”.

([AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 08/03/2021, g. n.)

Dado que o último desconto ocorreu em 2017, conclui-se que a pretensão efetivamente prescreveu em 2022, antes do ajuizamento da ação em 2024.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A parte ré foi citada e ofereceu contrarrazões, razão por que a parte autora deve ser condenada nos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator